



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.515 - DE (2013/0311907-2)

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **E D DA S**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
JUSROGANTE : **TRIBUNAL DA COMARCA DE FREISING**
PARTE : **J M S**
PARTE : **M DA S T**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA CARTA ROGATÓRIA. *EXEQUATUR*. HIPÓTESES DE CONCESSÃO. INTIMAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. EXAME DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ROGANTE.

I - A presente carta rogatória objetiva a notificação da interessada sobre decisão proferida pela justiça alemã em relação à guarda de menor.

II - A ausência de curador especial encontra-se suprida pela manifestação da agravante nos autos.

III - Não sendo hipótese de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou de inobservância aos requisitos da Resolução STJ n. 9/2005, cabe apenas ao eg. Superior Tribunal de Justiça emitir juízo meramente deliberatório acerca da concessão do *exequatur* nas cartas rogatórias, sendo competência da Justiça rogante a análise de eventuais alegações relacionadas ao mérito da causa.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.515 - DE (2013/0311907-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por ELANE DAMASO DA SILVA contra a decisão que concedeu o *exequatur* (fls. 117-118), com os seguintes fundamentos:

Trata-se de carta rogatória pela qual a justiça alemã solicita a notificação do interessado E. D. DA S.

À vista da sua não localização, procedeu-se a intimação através do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 113).

Não foi apresentada impugnação (fl. 115).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela concessão do **exequatur**(fl. 109).

Decido.

O objeto da presente carta rogatória não atenta contra a soberania nacional nem contra a ordem pública, razão pela qual, com fundamento no art. 2º da Resolução n.º 9/2005 do e. Superior Tribunal de Justiça, concedo o **exequatur**.

Assim, remeta-se a comissão à Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Pernambuco para as providências cabíveis, recomendando-se, desde já, a promoção de diligências com efeito de se encontrar o endereço atualizado do interessado, notadamente, em órgãos públicos bem como nas concessionárias de serviços públicos (v.g. água, energia e telefonia), na hipótese de não ser encontrado no endereço já indicado.

Cumprida a rogatória, devolvam-se os autos a esta e. Corte, a fim de que sejam enviados ao país de origem por meio da autoridade central competente.

Em suas razões (fls. 154-159) a agravante alega, em síntese, que há nulidade da intimação por simples publicação no DJe e que há nulidade dos atos processuais sem a nomeação de curador especial (art. 9º, § 3º, da Resolução STJ n. 9/2005) após a intimação por publicação. Acrescenta que, caso superadas as argumentações supra, sejam encaminhadas alegações inerentes à guarda do menor ao Juízo rogante.

Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 165-166).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 8.515 - DE (2013/0311907-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O agravo não merece prosperar.

A competência constitucional atribuída ao eg. Superior Tribunal de Justiça objetiva dar efeito a um dos mais relevantes instrumentos de cooperação jurídica internacional. Logo, o Superior Tribunal de Justiça não concederá o *exequatur* às cartas rogatórias quando houver risco de ofensa à soberania nacional e à ordem pública ou quando não observados os requisitos da Resolução STJ n. 9/2005.

O escopo da carta rogatória é, portanto, apenas a emissão de um juízo meramente delibatório acerca das condições para a sua execução, conforme se verifica *in casu*.

A alegada nulidade da intimação, feita por publicação no DJe, não acarretou nenhum prejuízo à parte interessada, uma vez que se manifestou a agravante, representada pela Defensoria Pública da União, contra a carta rogatória na oportunidade prevista no art. 11 da Resolução STJ n. 9/2005.

Ademais, não se evidenciou, consoante bem registrou a decisão agravada, ofensa à soberania nacional ou à ordem pública no cumprimento da diligência rogada.

Quanto às alegações apresentadas pela agravante, serão encaminhadas à justiça rogante juntamente com os presentes autos. Isso porque o exame de mérito referente ao processo de origem compete à Justiça alemã.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0311907-2

AgRg na
CR 8.515 / DE

Números Origem: 08099010839201349 60302013 8099010839201349

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE FREISING
INTERES. : E D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
PARTE : J M S
PARTE : M DA S T

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO - Objetos de cartas precatórias/de ordem -
Diligências

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E D DA S
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
JUSROGANTE : TRIBUNAL DA COMARCA DE FREISING
PARTE : J M S
PARTE : M DA S T

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.